

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB

INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE:  
INTERAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO  
MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC**

**ROBERTA SOLIS RIBEIRO**

**PROF.<sup>a</sup> ORIENTADORA:  
NORMA BREDA**

Monografia apresentada em 2008 ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais – Turma de 2007.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>1. REGIMES INTERNACIONAIS: O REGIME INTERNACIONAL DE COMÉRCIO E A OMC</b> .....	5
1.1. Características dos regimes internacionais .....	5
1.2. O regime internacional do comércio: do GATT à OMC .....	9
<b>2. DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: CRESCENTE ÊNFASE INTERNACIONAL AO MEIO AMBIENTE</b> .....	17
<b>3. MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO INTERNACIONAL</b> .....	23
3.1 Análise do Artigo XX do GATT. Meio ambiente e a configuração de barreiras não tarifárias ao comércio mundial .....	29
3.2 Casos concretos analisados pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio – OMC .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente e todos os assuntos abarcados dentro de sua ampla definição vêm ganhando cada vez mais espaço nos interesses diplomáticos dos países e na agenda internacional, o que muito se deve ao fato de os problemas a ele relacionados transbordarem as fronteiras nacionais com uma velocidade, em muitos casos, maior do que a da informação na era atual da comunicação digital.

Decorência desses acontecimentos é a adoção pela Organização Mundial do Comércio – OMC, tida por muitos como um ícone do livre comércio associado à exploração desenfreada dos recursos naturais, de uma agenda verde nas suas rodadas de negociação.

Com efeito, a atual rodada Doha inclui expressamente em seus tópicos questões ambientais, como a do relacionamento entre a OMC e os diversos acordos multilaterais sobre proteção do meio ambiente que vem sendo celebrados pelos países.

Diante desse quadro, a abordagem do tema comércio internacional e meio ambiente aqui desenvolvida adota o viés da evolução do tema ambiental no seio da OMC, desde os tempos do GATT 1947.

Serão examinadas as características do sistema GATT-OMC que o tornam um regime internacional, assim como os regimes internacionais do meio ambiente, e não só um regime internacional do meio ambiente, o que se justifica pela diversidade de assuntos com necessidades variadas existentes dentro da rubrica meio ambiente.

Em seguida, analisar-se-á a evolução da proteção do meio ambiente e do direito ambiental internacional no cenário mundial, e, posteriormente, a introdução do tema no âmbito do regime internacional do comércio.

A partir de então, o exame será das possibilidades abertas por este regime para considerações de ordem ecológica.

O que se pretende não perder de vista é o fato de que essas duas esferas não podem ser tratadas como excludentes ou contraditórias. Buscar-se-á apresentar o entendimento de que comércio internacional e meio ambiente têm muito a se beneficiar das interações que desenvolvem e que podem desenvolver.

Nesse sentido, transcreve-se as observações de Guido Soares sobre o tema:<sup>1</sup>

Reduzir as questões ambientalistas a uma ótica de relações comerciais internacionais é tão despropositado quanto desconhecer as implicações no comércio internacional das normas multilaterais de proteção ambiental. Na verdade, tanto as normas votadas e sancionadas no foro da OMC, quanto aquelas multilaterais sobre meio ambiente, participam de um fenômeno comum: a globalidade, que não distingue entre ordenamentos jurídicos internos dos Estados, nem fenômenos definidos em termos de fronteiras físico-políticas. Isto posto, é igualmente o fenômeno da globalidade que deve impelir os Estados para a adoção de uma lógica de cooperação, tanto em nível da OMC, quanto dos mecanismos existentes nos acordos multilaterais sobre meio ambiente.

Espera-se, portanto, contribuir para o debate sobre as vantagens que podem se seguir a uma interação harmoniosa entre o meio ambiente e o comércio internacional.

---

<sup>1</sup> SOARES, Guido F.S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: A OMC e o comércio internacional, coord. Alberto do Amaral Júnior, p. 205-248, São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 248.

## REGIMES INTERNACIONAIS: O REGIME INTERNACIONAL DE COMÉRCIO E A OMC

### 1.1. Características dos regimes internacionais

Regimes internacionais, na definição de Stephen Krasner, são o conjunto de regras, princípios, normas e processos de tomada de decisão para o qual as expectativas dos atores internacionais convergem, dentro de determinada área de interesse das relações internacionais (*issue area*).<sup>2</sup>

De acordo com o mesmo autor, as normas e os princípios seriam as características básicas definidoras dos regimes, uma vez que quaisquer mudanças ocorridas nestes elementos implicariam alterações no próprio regime: ou para transformá-lo em outro regime ou para extingui-lo dentro de certa área de interesse<sup>3</sup>.

Ao revés, modificações realizadas nas regras e processos decisórios constituiriam mudanças dentro do regime, desde que inalterados os princípios e as normas<sup>4</sup>.

Desse modo, embora um regime internacional deva possuir um corpo próprio de prescrições materiais – normas e princípios – e procedimentais – regras e processos decisórios – para existir, depreende-se das considerações acima que as normas e princípios de um regime internacional estão diretamente relacionadas à área de interesse no qual ele se insere, face à conceituação de normas como “*standards of behavior defined in terms of right or wrong*” e de princípios como “*beliefs of facts, causation, rectitude*”.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. In: International Organization, Vol. 36, n.º 2, pp. 185-205, International Regimes: Spring, 1982, p. 185 e 186.

<sup>3</sup> Idem, p. 188.

<sup>4</sup> Idem, p. 187.

<sup>5</sup> Idem para ambas as citações, p. 186.

Isso porque a definição e fixação dos comportamentos como certos ou errados (normas) e das crenças subjacentes a estes comportamentos (princípios) somente podem ser feitas após determinada qual a questão a ser analisada.

Exemplificando, considere-se as duas áreas de interesse tratadas no presente estudo, o meio ambiente e o comércio internacional. Havendo um regime internacional que cuide de cada uma delas, é certo afirmar que, em princípio, uma norma que discipline determinado padrão de comportamento provavelmente não será aplicável a ambos, tendo em vista os valores subjacentes a cada tema e que animam a instituição do respectivo regime.

Por outro lado, deve-se ter em conta que cada regime não existe de modo isolado, o que leva à necessidade de compatibilização entre eles, especialmente ao se verificar que os regimes têm também por característica a perenidade, ainda que esta possa não ser atingida em razão de variados motivos.

Regimes são, pois, instituídos a fim de que suas normas, regras e procedimentos sobrevivam ao tempo e às mudanças no balanceamento do poder entre os Estados e de seus interesses<sup>6</sup>.

Segundo Robert Keohane, a principal função dos regimes internacionais seria facilitar acordos específicos dentro das áreas abrangidas pelo regime, conforme se verifica do trecho a seguir:<sup>7</sup>

Within this multilayered system, a major function of international regimes is to facilitate the making of specific agreements on matters of substantive significance within the issue-area covered by the regime. International regimes help to make governments' expectations consistent with one another. Regimes are developed in part because actors in world politics believe that with such arrangements they will be able to make mutually beneficial agreements that would otherwise be difficult or impossible to attain. In other words, regimes are valuable to governments where, in their absence, certain mutually beneficial agreements would be impossible to consummate. In such situations, ad hoc joint action would be inferior to results of negotiation within a regime context.

---

<sup>6</sup> Idéia encontrada também em: KRASNER, Stephen D., op. citada, p. 186.

<sup>7</sup> KEOHANE, Robert O. The Demand for International Regimes. In: International Organization, Vol. 36, n.º 2, pp. 325-355, International Regimes: Spring, 1982, p. 334.

Portanto, os regimes internacionais existem para facilitar a celebração de acordos entre os Estados sobre determinados assuntos, sendo igualmente criados por meio de acordos internacionais ou tratados.

Em alguns casos, institui-se também uma organização responsável por administrar as normas e regras do regime. É o caso do regime internacional do comércio, que conta hoje com a Organização Mundial do Comércio – OMC para gerenciá-lo.

Importante salientar que, consoante leciona Oran Young<sup>8</sup>, os membros de um regime internacional são sempre Estados soberanos, conquanto as atividades regulamentadas pelo regime sejam desempenhadas por entidades privadas, como agricultores, companhias aéreas, bancos, seguradoras, etc.

Isso se deve ao fato de apenas os Estados soberanos, atores internacionais, podem celebrar acordos internacionais e tratados, o que é expresso, no caso do Brasil nos artigos 4º; 21, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição da República de 1988.<sup>9</sup>

Além disso, anota Young que as atividades que interessam aos membros do sistema internacional e animam a criação dos regimes são, na maioria dos casos, atividades situadas fora dos limites de jurisdição dos Estados ou que ultrapassam os

---

<sup>8</sup> YOUNG, Oran R. Regime dynamics: the rise and fall of international regimes. In: International Organization, Vol. 36, n.º 2, pp. 277-297, International Regimes: Spring, 1982, p. 277.

<sup>9</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político”.

“Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;”.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”.

limites das jurisdições internacionais ou, ainda, que envolvam ações com impacto direto nos interesses de dois ou mais Estados.<sup>10</sup>

Veja-se, novamente, o exemplo do regime internacional do comércio, o qual abrange as mais variadas atividades comerciais, como a exportação de produtos agrícolas (*commodities*), de produtos industrializados, a prestação de serviços de distribuição de filmes, de telecomunicações, etc<sup>11</sup>.

Tais atividades dizem respeito tanto às empresas de diferentes nacionalidades, que, *e.g.*, concorrem pelos mesmos mercados consumidores para seus produtos, como aos Estados que desejam que suas empresas nacionais tenham sucesso no mercado internacional, uma vez que isso se refletirá em outros aspectos, tais como nos tributos pagos internamente e no balanço de pagamentos do país.

Como as entidades privadas (*i.e.*, empresas) não podem celebrar tratados internacionais, cabe aos Estados fazê-lo no intuito de assegurarem os seus interesses nacionais, buscando tarifas de importação e exportação mais competitivas, o respeito à livre concorrência e aos direitos de propriedade intelectual, a coibição de práticas abusivas, etc.

No caso, pois, do comércio internacional, verifica-se que essa atuação dos Estados é facilitada pela existência de um regime internacional de comércio, na medida em que se poderá negociar com um grupo maior de países ao mesmo tempo, evitando-se a celebração de inúmeros tratados bilaterais ou multilaterais sobre a mesma questão.

Nesse ponto, a criação de um regime internacional é algo muito mais vantajoso para os Estados do que a conclusão de inúmeros tratados isolados, o que corrobora a afirmação de Keohane acima reproduzida sobre a função dos regimes internacionais.

---

<sup>10</sup> YOUNG, Oran R. *op. citada*, p. 277.

<sup>11</sup> Para uma lista mais completa dos assuntos comerciais abrangidos pelo regime internacional do comércio, veja-se o *site* da Organização Mundial do Comércio: [www.wto.org](http://www.wto.org).

Assim, regimes internacionais são um conjunto de normas, regras, princípios e processos decisórios, formulado por Estados soberanos, no intuito de disciplinar áreas específicas (*issue areas*) para as quais convirjam os seus interesses (e, mediatamente, os de seus nacionais) e de facilitar a celebração de acordos internacionais e tratados sobre essas áreas de interesse.

## 1.2. O regime internacional do comércio: do GATT à OMC

O regime internacional do comércio tem início formal em 1947, com a celebração do GATT, *General Agreement on Tariffs and Trade*.

O cenário político-econômico de sua criação, no entanto, é anterior e decorrente da configuração da arena internacional depois da Segunda Guerra Mundial<sup>12</sup>.

A partir da década de 1870 até a Primeira Guerra Mundial, a ordem internacional do comércio experimentou um retorno ao protecionismo alfandegário praticado pelos Estados europeus, tendo em vista o período de recessão que abateu a Europa. Até este momento, o que se observava era a adoção do livre comércio pelos países, capitaneados pela Grã-Bretanha desde meados do século XIX.

Dentro deste cenário, a Primeira Guerra Mundial contribuiu para o aumento do descrédito no livre comércio britânico, gerando também um aumento nas restrições ao comércio internacional e nas negociações bilaterais de acordos.

A Grande Depressão que se seguiu piorou esse quadro com o colapso tanto de diversas economias domésticas como da economia mundial, apesar de a administração do Presidente norte-americano Franklin Roosevelt retomou a negociação de acordos para liberalização do comércio, aumentando o ambiente de

---

<sup>12</sup> Para uma narração mais detalhada dos fatos históricos e econômicos que antecederam a criação da OMC, veja-se: TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3ª ed., Routledge – Taylor & Francis Group: Nova Iorque, 2005, p. 20-26. O histórico da OMC também pode ser encontrado no seu *website*: [www.wto.org](http://www.wto.org) (*What is the WTO ?* - [www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm)).

cooperação no comércio internacional. O advento da Segunda Guerra Mundial, porém, tornou a estagnar a liberalização do comércio mundial.

Diante desse quadro, o acordo de Bretton Woods, celebrado pelos aliados em 1944 e liderado pela Grã-Bretanha e pelos Estados Unidos, voltou as suas atenções para a formulação de estratégias tendentes a reconstruir a economia mundial no pós-guerra.

Por conseguinte, foi acordada a criação de três novas instituições econômicas internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), responsável por assegurar a estabilidade cambial; o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial), responsável pela concessão de empréstimos para financiamento de projetos de infra-estrutura (de início, para países devastados pela guerra, e, atualmente, para países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos – *less-developed countries*); e a Organização Internacional do Comércio (OIC), que se encarregaria de supervisionar a negociação e administração do novo regime multilateral e liberal do comércio mundial.<sup>13</sup>

Das três, apenas a OIC não foi efetivamente instituída, o que se deu em virtude da oposição formulada pelo Congresso norte-americano, que vislumbrava na Carta de Havana de 1947, que criaria a organização, restrições excessivas à sua soberania.

Todavia, apesar da recusa norte-americana, vinte e três outros países, incluindo o Brasil, utilizaram naquele mesmo ano de 1947 o Capítulo IV da Carta de Havana, sobre política comercial – regras comerciais e práticas tarifárias – para redigir e celebrar o GATT, *General Agreement on Tariffs and Trade*.<sup>14</sup>

O GATT deu origem a uma organização internacional de fato com o mesmo nome e sede em Genebra, que foi bem-sucedida na tarefa de liberalização do comércio, por meio das denominadas rodadas de negociações, nas quais buscava soluções para os impasses existentes na negociações.

---

<sup>13</sup> TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert, op. citada, p. 23.

<sup>14</sup> Veja-se também: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Organização Mundial do Comércio: estrutura institucional e solução de controvérsias. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova série, ano 7, n.º 4, julho-dezembro, p. 127-136, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004, p. 127.

Os princípios do GATT mantiveram-se praticamente sem alterações durante a sua existência. Novos temas tratados nas rodadas de negociações ou em acordos multilaterais celebrados dentro de seus parâmetros eram adicionados ao seu texto na forma de novas seções.

Até a criação da OMC na Rodada Uruguai de 1986 a 1994, houve sete outras rodadas. As seis primeiras, que terminaram com a Rodada Kennedy em 1967, cuidaram basicamente da negociação de concessões de tarifas e a sua redução para produtos industrializados. Contudo, novos temas foram surgindo, e, na Rodada Tóquio, finalizada em 1979, outras áreas foram negociadas, como diversas barreiras não-tarifárias ao comércio, subsídios e medidas *antidumping*.

Na Rodada Uruguai, iniciada em 1986 e finalizada em 1994, a grande novidade foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), para substituir o GATT, organização intergovernamental de fato.

Observe-se, porém, que as regras e princípios do GATT 1947 foram integralmente adotadas pela OMC, o que gerou a expressão GATT 1994 para designar as regras criadas em 1947 acrescidas das modificações posteriores, inclusive, aquelas cunhadas na Rodada Uruguai, que abrangeu temas antes considerados fora da alçada do GATT, como o comércio de serviços e a propriedade intelectual.

Destarte, o que houve foi uma sucessão do GATT (1947) pela OMC, sem qualquer ruptura de seus princípios e normas ou de sua missão de liberalização do comércio internacional.

No Brasil, Estado contratante e fundador do GATT 1947, as suas regras foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 313, de 30 de julho de 1948.<sup>15</sup>

Os princípios fundamentais do regime internacional de comércio criado pelo GATT 1947 e mantido pela OMC são: não discriminação; gradual maior liberalização do comércio; previsibilidade; promoção da competição justa; incentivo

---

<sup>15</sup> O texto integral do Decreto 313, de 30 de julho de 1948, pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico, parte do sítio do Ministério das Relações Exteriores: [http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_313\\_1948.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_313_1948.htm).

ao desenvolvimento e à reforma econômica.<sup>16</sup> Eles serão brevemente analisados a seguir.

O preâmbulo do GATT convoca os seus membros a negociar acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, tendentes a uma redução substancial das tarifas e outras barreiras ao comércio, bem como à eliminação de qualquer tratamento discriminatório no comércio internacional.

A não discriminação no comércio divide-se em dois aspectos: cláusula de nação mais favorecida e princípio do tratamento nacional. O primeiro aspecto, adotado expressamente no artigo I do GATT, determina que toda vantagem, privilégio, imunidade, valor etc. concernentes a direitos aduaneiros devem ser estendidos aos produtos similares comercializados com as demais partes contratantes.

O princípio do tratamento nacional está previsto no artigo III do GATT e veda a adoção de medidas que importem na diferenciação entre produtos nacionais e produtos importados, após o ingresso destes no mercado interno.

A gradual maior liberalização do comércio deve ocorrer por meio da negociação, o que fundamenta a idéia das rodadas de negociação, no intuito de diminuir as barreiras ao comércio e o seu conseqüente fomento.

A previsibilidade é obtida com a obrigatoriedade e a transparência. A previsibilidade gera a estabilidade do sistema, uma vez que impede que os países sejam surpreendidos por medidas não negociadas ou diversas daquelas acordadas.

Desse modo, quando os Estados, por exemplo, concordam em diminuir tarifas, ficam obrigados a tanto. Suas obrigações podem ser alteradas, porém não de modo unilateral, sem negociação, já que tal proceder geraria instabilidade no sistema.

Quanto à transparência, adotada expressamente em diversos acordos da OMC, esta impõe aos seus membros o dever de informar de maneira ampla o

---

<sup>16</sup> Retirados de: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact2\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm) (sítio eletrônico da OMC).

conteúdo da política comercial adotada. Outrossim, determina que as regras de negociação entre os países devam ser as mais claras e públicas possíveis.

A promoção da competição justa encontra-se na gênese do próprio livre comércio. O GATT é um sistema destinado à criação e manutenção de um ambiente de competição aberto, justo e livre de distorções. Busca-se evitar, por exemplo, que práticas discriminatórias atrapalhem as condições de competição entre os exportadores.

Por último, o incentivo ao desenvolvimento e à reforma econômica são princípios da OMC, cujo sistema visa a contribuir para o desenvolvimento. No entanto, considerando a variedade de países que compõem a organização, suas prescrições de implementação mais custosa e difícil pelos países menos desenvolvidos são acompanhadas da concessão de períodos de transição para que tais países se adaptem.

Baseia-se esse princípio na idéia de que a liberalização do mercado promove um bem-estar maior do que o protecionismo. Nesse sentido, relaciona-se também com a promoção da competição justa, na medida em que se busca adaptar as estruturas internas dos países para que seus exportadores possam competir no mercado internacional.

Assim, retomando o que foi dito no item anterior acerca das características dos regimes internacionais, pode-se afirmar que o GATT e a OMC reúnem todos os elementos apresentados como definidores dos regimes internacionais.

Senão, vejamos. O GATT é um tratado que disciplina o comércio internacional de diversos produtos e serviços. Possui normas, que estabelecem condutas certas e erradas para os Estados; princípios, que dão suporte teórico e filosófico às suas normas; regras, que disciplinam o seu funcionamento; e processos decisórios, que informam os seus procedimentos e a atuação dentro de sua estrutura para a negociação e solução de controvérsias, corporificados em órgãos como a Conferência Ministerial, o Conselho Geral e o Órgão de Solução de Controvérsias<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Para maiores referências sobre a estrutura interna e burocráticas da OMC, veja-se: AMARAL JÚNIOR, Alberto do, op. citada, p. 130 e ss., ou [www.wto.org](http://www.wto.org).

Ademais, regulamenta uma área específica de interesse dos Estados (*issue area*), *i.e.*, o comércio internacional, e, viabiliza a celebração de outros acordos dentro desta área de interesse, como, por exemplo, o *TRIPS Agreement* (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* – Acordo sobre os aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual), celebrado durante a Rodada Uruguai<sup>18</sup>.

Portanto, não há outra conclusão a não ser a de que o sistema GATT/OMC dá vida a um regime internacional alusivo ao comércio internacional.

Registre-se, finalmente, que tais princípios do regime internacional de comércio podem sofrer exceções, as quais são disciplinadas também pelo GATT.

O artigo XX do Acordo Geral do GATT<sup>19</sup> estabelece as exceções gerais, como se depreende do trecho reproduzido abaixo:

*ARTIGO XX*

**EXCEÇÕES GERAIS**

*Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:*

- 1. a) necessárias à proteção da moralidade pública;*
- b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;*
- c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata;*
- d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;*
- e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;*
- f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;*
- g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;*
- h) tomadas em aplicação de compromissos contraídos em virtude de acordos intergovernamentais sobre produtos básicos, concluídos dentro dos*

<sup>18</sup> Sobre o tema, veja-se: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/legal\\_e.htm#TRIPs](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm#TRIPs).

<sup>19</sup> Mesmo texto no GATT 1947 e no GATT 1994.

*princípios aprovados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua resolução de 28 de março de 1947, que instituiu uma Comissão Provisória de Coordenação para os acordos Internacionais relativos aos produtos básicos;*

*i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente acordo relativas à não discriminação.*

*II. a) essenciais à aquisição e à repartição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com todos os acordos multilaterais destinados a assegurar uma repartição internacional eqüitativa desses produtos ou, na ausência de tais acordos, com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte eqüitativa do aprovisionamento internacional dos referidos produtos;*

*b) essenciais ao funcionamento do controle de preços estabelecido por uma Parte Contratante que, em conseqüência da guerra, sofra de penúria de produtos;*

*c) essenciais à liquidação metódica dos excedentes temporários de estoques pertencentes a qualquer Parte Contratante ou por ela controlados ou de indústrias que se tenham desenvolvido no território de uma Parte Contratante por motivo das exigências da guerra e cuja manutenção em tempo normal seja contrária à sua economia, ficando entendido que nenhuma Parte Contratante poderá instituir medidas dessa natureza, a não ser depois de haver consultado as outras Partes Contratantes interessadas com o fim de ser adotada uma ação internacional apropriada. As medidas instituídas ou mantidas nos termos da Parte Segunda do presente artigo, incompatíveis com as outras disposições do presente Acôrdo, serão suprimidas, logo que as circunstâncias que as motivaram cessarem de existir e, em qualquer caso, a 1 de janeiro de 1951 o mais tardar, ficando entendido que, com o consentimento das Partes Contratantes, o período considerado poderá ser prorrogado no que se refere a aplicação, por qualquer Parte Contratante, de uma medida relativa a um produto determinado, para novos períodos que as Partes Contratantes fixarem. (Grifo nosso).*

Exceções específicas também são previstas pelo GATT, por exemplo, em sua artigo XXI, que cuida das exceções alusivas à segurança nacional dos seus membros.

Para o presente estudo, interessam as exceções gerais do artigo XX do GATT, em especial, aquelas referentes à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e à conservação dos recursos naturais

esgotáveis, pois são elas quem permitem a discussão sobre o meio ambiente no âmbito da OMC, o que será abordado nos capítulos seguintes.

## DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: CRESCENTE ÊNFASE INTERNACIONAL AO MEIO AMBIENTE

Leciona Guido Soares que:<sup>20</sup>

A proteção do meio ambiente, em nível internacional, é um tema relativamente recente na agenda diplomática dos Estados, e sua emergência coincide com a necessidade de regulamentação, igualmente em nível internacional, das relações econômicas entre os Estados, em especial, na sua tríplice vertente de finanças, crédito e comércio.

(...)

Na verdade, nos dias correntes, tanto as relações comerciais internacionais, quanto a regulamentação internacional do meio ambiente, sofrem as conseqüências do fenômeno denominado 'mundialização', ou 'globalização'. No que respeita aos aspectos do meio ambiente, a própria natureza dos fenômenos físicos regulamentados, que não conhecem fronteiras entre Estados, determina a mundialização das normas de proteção ao meio ambiente, seja local, regional, nacional, seja o transfronteiriço ou o internacional.

Decerto, o processo de globalização promoveu uma expansão em todos os temas da agenda internacional, o que afetou também o direito internacional, gerando por conseqüência a sua especialização quanto a outros assuntos, como a proteção ao meio ambiente e dos direitos humanos.

Assim, o direito internacional passa a se ocupar de outras questões, quebrando o estereótipo de um direito relativo apenas à guerra e à paz.

Tais conclusões são corroboradas pelas afirmações de Michael Trebilcock e Robert Howse no sentido de que:<sup>21</sup>

(...) Environmentalism is a very broad concept, extending from concern about traditional forms of pollution, such as emissions of dangerous substances into the air and the water, to the protection of endangered species and the aesthetic purity and integrity of natural landscapes. It has been increasingly recognized that environmental problems cross national

---

<sup>20</sup> SOARES, Guido F.S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: A OMC e o comércio internacional, coord. Alberto do Amaral Júnior, p. 205-248, São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 206.

<sup>21</sup> TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert, op. citada, p. 507.

boundaries, and **that many of the most pressing challenges cannot be addressed adequately without international cooperation and international rules** – saving the world's ozone layer from further damage is an obvious and important example. (Grifo nosso).

No que tange à proteção do meio ambiente, o direito internacional começa a se especializar no final da década de 1960 e assume uma postura verdadeiramente global a partir da década de 1980.

Segundo Marcelo Dias Varella:<sup>22</sup>

Muitos fatores contribuíram para a formação e consolidação do Direito Ambiental: as taxas de aumento elevadas da população mundial, consequência da melhoria das condições sanitárias; o desenvolvimento das ciências médicas, depois da Segunda Guerra Mundial; a utilização maciça de recursos ambientais, em decorrência da destruição de vários ecossistemas em muitos lugares do mundo, mas principalmente nos países do Norte; os primeiros grandes acidentes com efeitos imediatos, como a destruição em massa de certos ambientes; a chegada do homem à Lua, quando a humanidade pôde ver a Terra como uma estrutura frágil, a partir de um ponto de observação exterior; as modalidades de simulação de impacto, que deram uma visão catastrófica do futuro da humanidade, anunciando o esgotamento de certos recursos biológicos e energéticos para o fim do século ou para um futuro próximo, entre outros.

Todavia, essa formação e consolidação do direito ambiental não foi um processo fácil nem tampouco homogêneo.

Considerando o vasto número de assuntos abrangidos sob a rubrica do meio ambiente, os diversos tratados assinados não possuem todos as mesmas características, sendo uns dotados de força cogente, e outros, de objetos amplos e *soft norms*, normas programáticas, sem caráter vinculativo.<sup>23</sup>

Pelo menos motivo, não se mostra justo afirmar a existência de um regime internacional do meio ambiente, nos moldes apresentados em linhas anteriores. O que se tem, em verdade, é a existência de diversos regimes internacionais sobre temas de meio ambiente, como, por exemplo, o regime internacional da pesca

<sup>22</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional econômico ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 22-23.

<sup>23</sup> Para maior detalhamento sobre a natureza das normas de direito ambiental internacional, veja-se: VARELLA, Marcelo Dias, op. citada, p. 23-28.

(Convenção de 1949 sobre a pesca em geral) e o regime de proteção espécies ameaçadas (Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies em Extinção de 1973 – CITES, no original em inglês).

Por outro lado, houve resistência à própria introdução do tema nas discussões diplomáticas, oposta pelos países do Sul, sob o fundamento de que isso seria uma manobra dos países do Norte para frear o crescimento e desenvolvimento econômico do Estados emergentes. Portanto, na gênese do direito internacional ambiental, o que se observa é uma forte clivagem Norte-Sul na temática de proteção ao meio ambiente<sup>24</sup>.

Marcelo Dias Varella aponta que, nos países do Norte, a conscientização quanto à proteção do meio ambiente ganha corpo com a criação dos Ministérios do Meio Ambiente, inicialmente pelos países escandinavos, ao passo que os países do Sul passam a aceitar o direito ambiental de modo gradual e em especial após a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e das pressões internas promovidas pela sociedade civil organizada (globalização da informação).<sup>25</sup>

Com efeito, a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, realizada em Estocolmo, é apontada pela doutrina nacional e estrangeira como o grande marco teórico da preocupação com o meio ambiente e do direito internacional ambiental.

Nesta conferência, inicialmente organizada para cuidar do combate à poluição e marcada pela referida clivagem Norte-Sul sobre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente, o conceito de desenvolvimento, embora incipiente e ainda em construção no sentido da sua sustentabilidade, passou a ser o grande paradigma das políticas ambientais formuladas a partir de então<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Sobre a referida clivagem Norte-Sul, veja-se também: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A política externa ambiental: do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável. In: *Relações internacionais do Brasil: temas e agendas*, vol. 2, Henrique Altemani de Oliveira e Antônio Carlos Lessa (org.), p. 251-282, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 254-255.

<sup>25</sup> VARELLA, Marcelo Dias, op. citada, p. 29-30.

<sup>26</sup> Nesse sentido, BARROS-PLATIAU, Ana Flávia, op. citada, p. 255.

A Conferência de Estocolmo também gerou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o qual, no entanto, não é uma organização intergovernamental. Configura um braço do sistema ONU e não conta com a mesma força e coercitividade da OMC.

A idéia de desenvolvimento atrelado à proteção do meio ambiente marcou profundamente a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro (Rio-92 ou ECO-92), após dezesseis anos da conclusão da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano.

Estas duas conferências formam, na concepção de Guido Soares os dois grandes marcos para as relações internacionais no que alude à conscientização sobre a necessidade de proteção do meio ambiente:<sup>27</sup>

**Dois grandes eventos diplomáticos, de natureza global, marcaram a tomada de consciência, em nível das relações internacionais, das necessidades de regular-se o meio ambiente, por meio de normas internacionais, ambos propiciados pela ONU: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em junho de 1972, em Estocolmo, e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO/92, reunida em junho de 1992, no Rio de Janeiro. A primeira foi a responsável por haver-se trazido a preocupação com o meio ambiente para o campo internacional de discussões políticas e jurídicas; a segunda, pela introdução do conceito de 'desenvolvimento sustentável', tornou a preocupação com a preservação do equilíbrio ambiental não só um assunto de precedência em quaisquer atividades e preocupações internas dos Estados, como de toda comunidade dos Estados. Destaque-se, sobretudo, que, na ECO-92, os Estados consagraram a regra de que as obrigações de preservação e de monitoramento de qualquer meio ambiente, doméstico ou internacional, local, transfronteiriço ou global, passariam a ser atribuídas a quaisquer Estados, independentemente do estágio de seu desenvolvimento econômico interno (sendo dado que se consagrou o princípio das 'responsabilidades comuns porém diferenciadas'). (Grifos não originais).**

Desse modo, verifica-se a grande evolução pela qual passou o direito internacional ambiental, desde o seu início, de rejeição pelos países do Sul sob o fundamento de medida destinada a bloquear o seu desenvolvimento, até a grande

---

<sup>27</sup> SOARES, Guido F.S., op. citada, p. 213.

ênfase que atualmente lhe é atribuída e a sua junção ao conceito de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Ana Flávia Barros-Platiau, desenvolvimento sustentável:<sup>28</sup>

Na sua definição oficial, significa reconhecer o direito ao desenvolvimento sem, no entanto, suprimir a capacidade de gerações vindouras de satisfazerem, também, as suas necessidades, ou seja, implica uma posição comedida para que a geração presente não venha a hipotecar os recursos das próximas. Mais do que isso, o desenvolvimento sustentável foi cunhado tridimensionalmente, por privilegiar políticas responsáveis do ponto de vista ambiental, economicamente viáveis e socialmente justas. Com o passar dos anos, o conceito foi analisado por vasta literatura e chegou-se a conceitos mais sofisticados, como o de *desenvolvimento humano sustentável*, para colocar o homem e o desenvolvimento em primeiro lugar, como fizeram Anand e Sen. (Grifos originais).

No mesmo sentido, assevera Marcelo Varella que:<sup>29</sup>

A proteção ao meio ambiente tornou-se um elemento fundamental deste processo de desenvolvimento, Considera-se que toda forma de crescimento não-sustentável contribui para a redução das liberdades das gerações futuras, e, portanto, é naturalmente proposto ao conceito de desenvolvimento em si, que prevê a expansão destas liberdades. Segundo este conceito, não pode haver desenvolvimento que seja não-sustentável e, assim, nenhuma forma de crescimento não-sustentável pode ser considerada desenvolvimento.

Assim, verifica-se que meio ambiente e desenvolvimento sustentável são hoje conceitos inseparáveis na agenda internacional, na medida em que uma das maiores causas da degradação do meio ambiente é a pobreza e o atraso no desenvolvimento dos países, conforme defendido por Indira Ghandi na Conferência de Estocolmo, ao afirmar que “a pobreza é a maior poluidora”.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BARROS-PLATIAU, Ana Flávia, op. citada, p. 255.

<sup>29</sup> VARELLA, Marcelo Dias, op. citada, p. 43.

<sup>30</sup> *Apud* BARROS-PLATIAU, Ana Flávia, op. citada, p. 254.

Essa ligação profunda entre os temas do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável afeta igualmente o comércio mundial, o que será analisado no próximo capítulo.

## MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO INTERNACIONAL

A crescente ênfase internacional dada à proteção do meio ambiente gerou reflexos também no comércio mundial, o que não é de se estranhar, considerando-se as características acima delineadas sobre a natureza transfronteiriça dos fenômenos físicos regulamentados dentro da rubrica do meio ambiente.

Nesse sentido, a preocupação quanto ao meio ambiente relaciona-se com os temas ligados ao comércio exterior, o que, para alguns autores, ocorre de modo contraditório, e para outros, de maneira complementar, conforme anota Bárbara da Costa Oliveira:<sup>31</sup>

(...) Seja porque a não-proteção do meio ambiente possa ser um fator a gerar vantagens competitivas para alguns, seja porque a proteção muito rigorosa possa servir de barreira ao comércio internacional para outros, fica claro que os dois regimes internacionais encontram-se profundamente e irremediavelmente interligados.

Robert Gilpin, ao seu turno, explica o aparente conflito entre a proteção ao meio ambiente e ao (livre) comércio internacional do seguinte modo:<sup>32</sup>

O conflito que se delineia entre políticas destinadas a promover a proteção ambiental e as que dão sustentação à liberalização do comércio é de grande e urgente relevância. Este problema é particularmente complexo, pois embora muitos defensores da proteção ambiental tenham pressionado seus respectivos governos, especialmente o americano, a se valer de medidas comerciais para promover objetivos ambientais, muitos outros ambientalistas opõem-se à liberalização comercial como uma ameaça a padrões ambientais nacionais ou internacionais.

(...)

Embora possam se sentir solidários com a necessidade de proteger o meio ambiente, os defensores da liberalização do comércio temem que as regulamentações ambientais venham a ser usada para fins de protecionismo comercial; temem também que medidas comerciais destinadas a proteger o

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. Competência ambiental e regras ambientais da OMC. In: Direito ambiental e desenvolvimento, Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (org.), p. 77-116, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 87.

<sup>32</sup> GILPIN, Robert. O desafio do capitalismo global, tradução de Clóvis Marques, Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 144-145.

meio ambiente acabem deslocando as negociações comerciais dos produtos para os métodos de produção. Isto poderia estender ainda mais a cobertura do regime comercial sobre questões internas, criando resistência às regras de comércio vistas como intrusões na soberania nacional. No entanto, os ambientalistas têm razão de temer que os negociadores comerciais e o regime de trocas efetivamente coloquem os interesses comerciais acima dos objetivos ambientais. Além disso, o desprezo pode levar à harmonização de padrões ambientais diluídos. Como tanto a liberalização do comércio quanto a proteção ambiental são metas desejáveis, as futuras negociações comerciais devem equilibrar os dois objetivos.

Em complementação, saliente-se que os posicionamentos ambientalistas que vislumbram contradição e complementaridade entre meio ambiente e comércio internacional apresentam argumentos válidos, os quais foram bem sintetizados por Bárbara da Costa Oliveira.<sup>33</sup>

No que tange à relação entre os dois regimes internacionais, o que regula o comércio internacional e o que regula o meio ambiente, enquanto alguns ambientalistas condenam o livre comércio em geral por pressionar o meio ambiente, a maioria foca suas críticas em pontos específicos, ao expor que acordos de liberalização comercial podem prejudicar o meio ambiente, dado que:

(i) as regras do sistema multilateral de comércio podem colocar dificuldades para a implementação de acordos multilaterais ambientais, que utilizam restrições comerciais como mecanismos para proteger o meio ambiente, como a Convenção sobre o Comércio de Espécies em Extinção, de 1973 (CITES), o Protocolo de Montreal sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1987, e a Convenção da Basileia sobre o Controle da Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Tóxicos, de 1989;

(ii) as regras do sistema multilateral de comércio frustram as iniciativas de proteger recursos e o meio ambiente em áreas além da jurisdição nacional, e.g., oceanos;

(iii) as regras do sistema multilateral de comércio impedem países de adotar medidas para proteger seu meio ambiente doméstico, como, por exemplo, adotar *standards* ambientais rigorosos para seus produtos e serviços, rotulagem, embalagem, reciclagem e conservação de seus recursos naturais; e

(iv) as regras do sistema multilateral de comércio obstruem os esforços empreendidos para levar outros países a adotarem *standards* ambientais rigorosos, mesmo quando, esses são necessários para evitar ou corrigir a poluição transfronteiriça, para remover vantagens comparativas na atração de investimentos e na venda de produtos e serviços, e para conservar recursos naturais.

Por outro lado, é sabido que restrições ou distorções comerciais também podem ser prejudiciais ao meio ambiente, e que a liberalização, portanto, pode ser benéfica:

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto, op. citada, p. 86-87.

- (i) a liberalização comercial deveria conduzir a melhores níveis de desenvolvimento e assim gerar recursos para a proteção ambiental;
- (ii) subsídios que distorcem o comércio e outros tipos de suporte para superprodução, sejam na pesca ou na agricultura, podem degradar os recursos ambientais; e
- (iii) restrições ao comércio internacional de serviços e de tecnologias de reciclagem ou de recuperação ambiental prejudicam ou atrasam a proteção eficiente do meio ambiente. (Grifos originais)

Não obstante, todas as oposições ambientalistas e dos partidários do livre comércio não têm o poder de barrar a inevitável e irretratável imbricação entre o meio ambiente e o comércio internacional, a qual a própria OMC já aceitou.

Informa Guido Soares que, desde a Conferência de Estocolmo, os Estados partes e os demais parceiros do então GATT 1947, despertaram para “as necessidades de harmonizar as normas sobre proteção internacional do meio ambiente (cada vez mais numerosas e invasoras de outros campos), com aquelas reguladoras da higidez das relações comerciais internacionais”<sup>34</sup>, fato que ficaria conhecido pela expressão *greening the GATT*.

Os temas ambientais ligados ao comércio internacional foram paulatinamente incorporados às discussões no âmbito do GATT, o que ensejou a criação de órgãos específicos dentro do organismo para cuidar da matéria.

Em primeiro lugar, foi instituído em 1971 um Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional, conhecido como Grupo EMIT<sup>35</sup>, ao que se seguiu a criação do Subcomitê sobre Comércio e Meio Ambiente em 1994 e a instalação do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente em 1995 (CTE na sigla em inglês), agora sob a égide da OMC e por imposição da Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente adotada na finalização da rodada Uruguai.<sup>36</sup>

O programa de trabalho do CTE abrange dez itens: regras de comércio, acordos sobre meio ambiente e disputas; proteção ao meio ambiente e o sistema de comércio; como taxas e outros requerimentos de ordem ambiental se ajustam ao sistema de comércio; transparência das medidas ambientais de comércio; meio

---

<sup>34</sup> SOARES, Guido F.S., op. citada, p. 223.

<sup>35</sup> Sigla de seu nome no original em inglês: *Group on Environmental Measures and International Trade*.

<sup>36</sup> Para um maior detalhamento histórico, veja-se, por exemplo: SOARES, Guido F.S., op. citada, p. 223-227.

ambiente e liberalização do comércio; bens proibidos no âmbito doméstico; aspectos comerciais da propriedade intelectual; aspectos do comércio de serviços; e a OMC e outras organizações.<sup>37</sup>

Em suma, a missão do CTE é possibilitar que as medidas de proteção ambiental e de comércio “apóiem-se mutuamente”.<sup>38</sup>

O fenômeno de *greening the GATT* mostrou-se mais acentuado depois da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, que influenciou diretamente o Acordo de Marraqueche para criação da OMC, ao final da rodada Uruguai.

O preâmbulo do Acordo de Marraqueche estatuiu, dentre outras considerações, o uso dos recursos mundiais em consonância com a proteção e preservação do meio ambiente e com o objetivo de desenvolvimento sustentável :

*“The Parties to this Agreement,  
Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, and expanding the production of and trade in goods and services, **while allowing for the optimal use of the world's resources in accordance with the objective of sustainable development, seeking both to protect and preserve the environment and to enhance the means for doing so in a manner consistent with their respective needs and concerns at different levels of economic development,**”.* (Há grifos não originais)

Mostra-se, portanto, bem distinto do preâmbulo do GATT 1947, o qual preconiza o uso total dos recursos do mundo, sem qualquer consideração de ordem ambiental ou de sustentabilidade do desenvolvimento:

*“Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, developing the full use of the resources of the world and expanding the production and exchange of goods,”.*

<sup>37</sup> O seu programa de trabalho pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico, pertencente ao *site* da OMC: [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/cte00\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/cte00_e.htm).

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto, op. citada, p. 101.

A mudança de orientação verificada no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994) decorre da incorporação do tema ambiental à agenda de negociações do GATT, como vista anteriormente sobre os órgãos criados no âmbito da organização para tratar da questão ambiental.

No entanto, é na rodada Doha, iniciada em 2001 e ainda não finalizada, que a temática do meio ambiente apresenta sua maior força na OMC.

As negociações nesta rodada, que ocorrem em sessões especiais do CTE, enfocam três grandes temas: as relações entre as regras da OMC e os acordos multilaterais ambientais (MEAs<sup>39</sup>); a colaboração entre a OMC e os secretariados dos MEAs; e a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias sobre bens e serviços ambientais.

Nas palavras do Diretor-Geral da OMC, Pascal Lamy, em discurso proferido na Universidade de Yale, Estados Unidos, em 24 de outubro de 2007:<sup>40</sup>

“(...)

But, of course, much work remains to be done. Some of this work though, I would argue, can only be accomplished **when the WTO completes its first Green Round. But is there a Green Round, you may well ask. Yes, is the answer. The Doha Round of trade negotiations is the first ever round of negotiations to include an “environmental or green chapter;” the first ever round of negotiations to encourage members to conduct environmental reviews at the national level.** And, as part of that chapter, you will find the issue that was indeed on Daniel Esty's mind, that of respecting international environmental treaties. In the Doha Round, WTO members are mandated to explore the relationship between WTO rules and such treaties, with a view to ensuring their mutual supportiveness. The negotiation can but reinforce the openness that the Appellate Body has already demonstrated to taking other treaties into account. (...)”.

Portanto, a rodada Doha é identificada como a rodada verde da OMC, tendo em vista a expressa preocupação em negociar temas da agenda ambiental

<sup>39</sup> Sigla derivada do nome original em inglês: *multilateral environmental agreements*.

<sup>40</sup> A íntegra do discurso em inglês pode ser obtida no endereço eletrônico dentro do *site* a seguir: [http://www.wto.org/english/news\\_e/sppl\\_e/sppl79\\_e.htm](http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl79_e.htm)

internacional, como a adoção de técnicas limpas de produção de bens e serviços e os subsídios à pesca, que geram a diminuição irracional das populações marinhas.

Entretanto, o *greening of the GATT* não implica a conclusão de que a OMC passará a se ocupar da negociação e administração de normas de direito ambiental internacional.

O que se tem aqui é o reconhecimento de que o meio ambiente e o comércio internacional possuem interações que devem ser reguladas, de maneira a evitar que medidas ambientais disfarcem práticas contrárias ao livre comércio.

Como bem salienta Bárbara da Costa Oliveira:<sup>41</sup>

A OMC nem proíbe, nem obriga à proteção do meio ambiente. Tampouco se consubstancia em um sistema de harmonização de padrões ambientais. **Apenas encara a proteção ambiental como um objetivo legítimo de política doméstica a ser perseguido pelos seus membros. Assim é que o membro é livre para perseguir esse objetivo, desde que não o faça, em linhas gerais, (i) de maneira discriminatória em relação aos demais membros, (ii) e que a medida de proteção ambiental não tenha como objetivo restringir disfarçadamente o comércio internacional, isto é, que não seja protecionista.**

Em linhas gerais, o que a OMC regula, em matéria ambiental, são os limites à capacidade que o membro tem de impor normas domésticas nesse âmbito, pois dita restrições e procedimentos que devem ser respeitados quando da imposição das normas. (Grifos nossos).

Além disso, a preocupação da OMC com a proteção do meio ambiente refere-se igualmente às normas acordadas pelos Estados em acordos multilaterais ambientais (MEAs), que, em certo casos, impõem restrições ao comércio, como meio de proteção ao meio ambiente. É o caso, por exemplo, da Convenção da Basileia sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Nesse ponto, transcreve-se as observações de Michael Trebilcock e Robert Howse:<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto, op. citada, p. 105.

<sup>42</sup> TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert, op. citada, p. 507-508.

*Some international environmental treaties, such as the Convention on International Traffic in Endangered Species (CITES), use control of trade as a direct means of achieving an environmental purpose. Even where there is no such direct relationship between trade restrictions and environmental regulation, environmentalists may view trade restrictions as appropriate sanctions for non-compliance with international environmental standards, as a means of imposing such standards where there are none, or as a response to failure of particular nations to engage in negotiations to develop or adopt such standards. Whether trade measures are an appropriate or effective means of achieving these ends raises a wide variety of normative and empirical issues. (Grifo original).*

Por outro lado, dentro do GATT e da OMC, a discussão sobre o impacto das medidas comerciais de proteção ao meio ambiente encontrou campo fértil também no texto do Artigo XX do Acordo Geral (GATT 1947 e GATT 1994), acima reproduzido, que elenca as exceções gerais aos princípios fundamentais de livre comércio do regime internacional de comércio e cujo estudo será feito no item a seguir.

### **3.1 Análise do Artigo XX do GATT. Meio ambiente e a configuração de barreiras não tarifárias ao comércio mundial.**

Como visto anteriormente, o artigo XX do Acordo Geral do GATT (1947 e 1994) estabelece as exceções gerais aos princípios fundamentais do regime internacional do comércio.

Relativamente ao meio ambiente, as exceções pertinentes são aquelas expressas nas alíneas *b* e *g* do referido artigo e que permitem a adoção de medidas não consistentes do sistema do GATT se tais medidas forem necessárias para a proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais ou referentes à conservação de recursos naturais esgotáveis.

Todavia, o *caput* do artigo XX alerta que essas exceções somente serão válidas desde que não “aplicadas de forma a constituir quer um meio de

discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional”.

Marcelo Varella esquematiza essas exceções de modo sintético:<sup>43</sup>

(...) A medida não deve ser:

- um “meio de discriminação arbitrária”, nem
- um “meio de discriminação injustificável” nos países onde as mesmas condições existem, nem
- uma “restrição disfarçada de comércio internacional”.
- As medidas tomadas para a proteção da saúde e da vida dos seres vivos devem ser *necessárias*,
- referirem-se à conservação dos recursos naturais *esgotáveis* e apenas têm validade se estas medidas são aplicadas em conjunto com as restrições nacionais. (Grifos originais).

Sobre a análise das políticas ambientais domésticas face aos princípios norteadores do regime internacional do comércio e as exceções do artigo XX do GATT, Michael Trebilcock e Robert Howse apontam que:<sup>44</sup>

*(...) Clearly, the vast majority of domestic environmental policies fall into neither of these categories, and hence no potential or real conflict with the GATT is likely to emerge except in a relatively small number of cases. Nevertheless, the number and importance of these cases is growing as many Contracting Parties place increasing priority on protection of the environment. (...)*

*The explicit language of Article XX presupposes that it is possible to detect instances where measures are in fact ‘disguised restrictions on trade’. In practice, this has proven far from straightforward in the presence of conflicting scientific evidence as to the non-protectionist justification of particular measures, and also due to the fact that much of the claimed protectionism might be embedded in the manner in which a measure that did have a genuine non-protectionist basis was administered.*

À vista, portanto, dessa dificuldade prática de detectar os casos em que as medidas ambientais disfarçam atos de protecionismo econômico contrários aos postulados do livre comércio internacional, cresce em importância a jurisprudência

---

<sup>43</sup> Op. citada, p. 258.

<sup>44</sup> Op. citada, p. 514-515.

ambiental do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e do Órgão de Apelação, criado na rodada Uruguai.<sup>45</sup>

Retomando-se as lições de Marcelo Varela, tem-se que o método de interpretação das exceções do artigo XX do GATT, adotado pelo Órgão de Apelação da OMC, consiste em primeiro analisar-se as alíneas do artigo e depois os condicionamentos previstos no *caput* do artigo<sup>46</sup>.

Isso porque “segundo o Órgão de Apelações, a interpretação do *caput* varia com a exceção analisada. Se a análise da exceção é feita depois da análise do *caput*, fica impossível adaptar a interpretação do *caput* ao caso específico”.<sup>47</sup>

Dessa forma, em primeiro lugar, será examinado se a medida é “necessária à proteção da saúde ou da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais” (alínea *b*) ou se ela relaciona-se com “a conservação dos recursos naturais esgotáveis”, sendo aplicável conjuntamente com as restrições à produção ou ao consumo nacional (alínea *g*).

No caso da alínea *b*, deve-se demonstrar que existe um nexo causal entre a medida e a finalidade a ser atingida de proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal<sup>48</sup>.

A par disso, a medida adotada deve revestir-se do caráter de necessidade, ou seja, deve ser necessária para se alcançar o fim pretendido. Nesse ponto, é averiguado se outras medidas disponíveis não surtiriam o mesmo efeito em

---

<sup>45</sup> Considerando-se o escopo e as limitações do presente trabalho, não será analisado o completo trâmite das disputas e do funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Sugere-se, no entanto, para o seu estudo os seguintes trabalhos: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Organização Mundial do Comércio: estrutura institucional e solução de controvérsias, op. citada, p. 127-136; GAMBARO, Carlos Maria e FIORATI, Jete Jane. O sistema de solução de controvérsias da OMC – Organização Mundial do Comércio. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 44, ano 11, julho-setembro, p. 7-39, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003; e PRADO, Victor Luiz. Mecanismo de solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: A OMC e o comércio internacional, coord. Alberto do Amaral Júnior, p. 261-274, São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>46</sup> Op. citada, p. 259.

<sup>47</sup> Idem, p. 260.

<sup>48</sup> Idem, p. 262-264.

troca de um custo comercial menor: “se a proteção deve ocorrer por meio de uma medida comercial e se a medida adotada é a menos restritiva ao comércio”.<sup>49</sup>

Por conseguinte, à finalidade específica da medida, conjuga-se a sua necessidade (ambiental e comercial).

Na hipótese da alínea g, igualmente é aferido o nexo de causalidade entre a medida e a finalidade colimada de conservação dos recursos naturais esgotáveis, pois esta ligação terá por efeito legitimar a medida adotada pelo país.<sup>50</sup>

A interpretação da expressão recursos naturais esgotáveis que prevalece atualmente na OMC, após a resolução de duas disputas envolvendo a alínea g<sup>51</sup>, é a “mesma utilizada no direito ambiental, que compreende tanto os bens minerais, os seres vivos ou os outros recursos indispensáveis à manutenção da vida no Planeta, quanto o ar ou a água”.<sup>52</sup>

Em seguida, será examinado se a medida, tendente à conservar recursos naturais esgotáveis, é adotada em conjunto com restrições à produção ou ao consumo nacional. Em outras palavras.<sup>53</sup>

Não apenas uma medida equivalente deve ser aplicada aos produtores nacionais, mas os produtores estrangeiros devem dispor do mesmo leque de opções oferecido aos nacionais. O que torna a medida ilícita não é apenas a ausência de uma regra equivalente no cenário nacional, mas a não-disponibilização da mesma quantidade de escolhas.

Aferida a adequação das medidas comerciais de proteção ambiental ao disposto nas alíneas do artigo XX do GATT, passa-se à verificação de sua harmonia com o *caput* do artigo, pelo que a medida, embora tenha uma reconhecida finalidade de proteção ambiental, não pode configurar discriminação arbitrária ou injustificável, entre os países em igualdade de condições, ou restrição disfarçada ao comércio

<sup>49</sup> FONSECA, Karla Closs; RUSCHEL, Caroline Vieira. Barreiras ambientais: proteção ao meio ambiente ou interesse econômico ? In: Direito ambiental e desenvolvimento, Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (org.), p. 139-157, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 145.

<sup>50</sup> VARELLA, Marcelo Dias, op. citada, p. 264-266.

<sup>51</sup> Casos camarão-tartaruga e combustíveis, os quais serão apreciados no item subsequente deste capítulo.

<sup>52</sup> VARELLA, Marcelo Dias, op. citada., p. 265.

<sup>53</sup> Idem, p. 266.

internacional, hipóteses nas quais ofenderá princípios regentes do regime internacional do comércio, tornando-se ilícita.

Dentro desse exame, serão discutidos aspectos como se a medida foi negociada com os países destinatários, se foi dada a oportunidade de se adaptarem a ela, se a medida não atinge uma vantagem comparativa natural do Estado, fora do seu escopo de proteção ambiental, etc.<sup>54</sup>

Verificadas todas essas considerações de modo favorável à medida, ela constituirá uma exceção válida aos princípios de livre comércio do sistema GATT/OMC. Em outras palavras, será uma barreira não-tarifária legítima dentro do regime internacional do comércio, com a finalidade específica de proteção do meio ambiente.

Registre-se que barreiras não-tarifárias são aquelas que limitam ou impedem a circulação de bens e serviços por meio de medidas que não sejam a imposição de tarifas ou taxas num patamar que desestime ou coíba o comércio.

Destarte, fixado o modo como o artigo XX do Acordo Geral do GATT abre caminho para a discussão prática sobre o meio ambiente no seio da OMC, passa-se ao estudo das disputas já solucionadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da organização relativamente à questão ambiental.

### **3.2. Casos concretos analisados pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.**

A OMC disponibiliza em seu sítio eletrônico uma lista das disputas já solucionadas pelo seu Órgão de Solução de Controvérsias sob a égide do GATT 1947 e do GATT 1994, assim como um resumo dos detalhes de cada caso.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Para maior detalhamento, cf.: VARELLA, Marcelo Dias, op. citada., p. 266-275.

<sup>55</sup> Encontrado em: [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis00\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis00_e.htm).

Durante os anos do GATT, foram seis casos resolvidos: Estados Unidos – proibição de importação de atum e de produtos derivados do atum do Canadá (1982); Canadá – medidas sobre a exportação de arenque e salmão não processados (1988); Tailândia – restrições à importação e taxas internas sobre cigarros (1990); Estados Unidos – restrições à importação de atum (caso atum-golfinho – 1991); Estados Unidos – restrições à importação de atum (decorrente do caso atum-golfinho – 1994); e Estados Unidos – tributos sobre automóveis (1994).

Sob a égide da OMC, são contabilizados três casos: Estados Unidos – padrões para gasolina reformulada e convencional (caso combustíveis – 1996); Estados Unidos – proibição de importação de certos camarões e produtos à base de camarão (caso camarão – 1996/2001); e Comunidade Européia – medidas relacionadas a asbestos e produtos contendo asbestos (2001).

Todos esses casos acrescentaram importantes considerações ao debate sobre o meio ambiente dentro do regime internacional do comércio, sendo o primeiro caso atum-golfinho, envolvendo o México e os Estados Unidos, considerado um verdadeiro marco da introdução da temática ambiental no sistema do GATT<sup>56</sup>.

No entanto, voltaremos nossas atenções no presente trabalho para um caso mais recente decidido pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Trata-se do contencioso instaurado em 2005 pela União Européia (UE) contra o Brasil sobre a proibição por ele imposta à importação de pneus reformados<sup>57</sup>.

Em síntese, insurgiu-se a UE contra as medidas adotadas pelo Brasil para barrar a importação de pneus reformados, tais como a imposição de multas pela importação, armazenamento e transporte destes bens e a não concessão de licenças para estas atividades. Alegou que o comportamento brasileiro seria incompatível com os artigos I, III, XI e XIII do GATT 1994.

---

<sup>56</sup> Nesse sentido, cf. FONSECA, Karla Closs; RUSCHEL, Caroline Vieira, op. citada, p. 142; e TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert, op. citada, p. 520-524.

<sup>57</sup> O detalhamento completo do caso pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico dentro do *site* da OMC: [www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm). No *site*, podem ser baixadas versões em inglês, francês e espanhol dos relatórios do painel e do Órgão de Apelação.

A defesa brasileira centrou-se, basicamente, na exceção prevista no artigo XX, alínea *b*, do GATT 1994, manejada com vistas à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Além disso, as medidas adotadas por meio da edição da Portaria SECEX 14/2004, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, seriam reflexo da ratificação da Convenção da Basileia de 1989 sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a qual reconhece o direito dos Estados soberanos de proibir a entrada de resíduos perigosos estrangeiros e outros resíduos em seu território.

Em 2007, o relatório do painel acolheu o pleito da UE no que alude ao argumento de que as decisões do Poder Judiciário brasileiro que autorizavam caso a caso a importação de pneus reformados de países não integrantes do Mercosul prejudicava em larga escala o alcance do objetivo declarado pelo Brasil de proteção do meio ambiente e da saúde. As medidas adotadas, quando examinada sob o viés das autorizações judiciais de importação para casos isolados, constituiriam uma discriminação injustificável.

Quanto ao argumento da UE de que as medidas adotadas pelo Brasil seriam discriminatórias e injustificáveis, face à exceção feita aos pneus importados dos países do Mercosul, o painel não o acatou. Considerou-se que tal exceção entrou em vigor após o início da proibição à importação de pneus reformados pelo Brasil em virtude de decisão irrecorrível do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, que o condenou a aceitar a importação de pneus dos países membros da organização. Desse modo, a medida não seria discriminatória em sua gênese.

Nesse cenário, o painel foi decidido no sentido de que as medidas adotadas pelo Brasil justificavam-se provisoriamente sobre a exceção do Artigo XX do GATT. Além disso, considerou-se que a medida só seria arbitrária se a importação de pneus de países por meio de decisões judiciais assumisse tal volume que inviabilizasse o objetivo de proteção ambiental e da saúde com a proibição para os demais países.

Repise-se que, como salientado no início desse trabalho, é o Estado soberano que atua internacionalmente. Sob esse ponto de vista, a atuação do Poder Judiciário brasileiro não poderia ser dissociada da figura do Estado Brasileiro, ainda que de acordo com as normas internas brasileiras aquele poder da República seja dotado de independência para o exercício de suas funções.

A União Européia interpôs apelação contra a decisão do painel quanto aos exames da necessidade e da contribuição das medidas para a proteção do meio ambiente e da saúde humana, da existência de alternativas para a proibição e contra o processo de sopesamento dos valores em jogo (produção de análise não objetiva dos fatos).

Enfocaremos, nesse ponto, as questões concernentes à adequação das medidas brasileiras aos requisitos da exceção do artigo XX, alínea *b*, do GATT.

Sobre a contribuição das medidas para a finalidade de proteção do meio ambiente e da saúde, o Órgão de Apelação concordou com as conclusões do painel no sentido de que elas contribuiriam com a estratégia compreensiva desenvolvida e implementada pelo Brasil para reduzir a exposição aos riscos decorrentes da acumulação de pneus inservíveis.

Mais uma vez, concordou-se com o painel, pois as medidas alternativas à proibição sugeridas pela UE, como a reciclagem dos pneus inservíveis, não seriam tão efetivas quanto as medidas adotada pelo Brasil objetivando a redução da exposição aos riscos decorrentes da acumulação de pneus inservíveis.

Com relação à importação de pneus reformados com fundamento na decisão do Tribunal Arbitral do Mercosul, o Órgão de Apelação, no entanto, considerou a medida inconsistente com o *caput* do Artigo XX, de maneira que foi sugerido a Brasil a sua readequação aos termos da decisão.

Isso porque o artigo 50 do Tratado de Montevideu, para criação do Mercosul, exerce função similar a do artigo XX do GATT, e poderia ter sido usado pelo Brasil para justificar a proibição de importação de pneus reformados também por membros do Mercosul, o que não se verificou no caso concreto.

Observa-se do contencioso Brasil – União Européia sobre pneus reformados que a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC vem se aprofundando cada vez mais nos aspectos relacionados à proteção ambiental.

A decisão de seu Órgão de Apelação, cujo texto completo é encontrado no *site* da OMC, baseia-se largamente nos precedentes já analisados, tais como o caso camarão e o caso combustíveis.

A par disso, essa disputa demonstra que a temática da proteção ambiental, aliada à proliferação de acordos multilaterais sobre o meio ambiente, só tende a crescer em importância nas discussões da OMC, dentro do cenário delineado linhas atrás quanto à crescente adoção de medidas comerciais como forma de sancionamento pela não adequação aos padrões ambientais.

É o caso, aqui, da proibição brasileira de importação de pneus reformados, considerados resíduos perigosos com base na Convenção da Basileia de 1989 sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, que permite que os Estados soberanos proíbam a entrada de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território.

## CONCLUSÃO

O presente estudo procurou examinar as interações entre o regime internacional do comércio e a temática de proteção do meio ambiente, cada vez mais consolidada como tema central da agenda internacional.

De um lado, foi demonstrado que o regime internacional do comércio rege-se por uma rede normativa própria, bem delineada e difundida, fruto histórico das preocupações com a economia mundial no mundo pós-Segunda Guerra Mundial.

Ao contrário, evidenciou-se que a proteção do meio ambiente oscila entre normas cogentes e *soft norms*, entre acordos-quadros e acordos específicos, o que pode ser explicado, em certa medida, pela diversidade de fenômenos abrangidos neste tema. Meio ambiente envolve inúmeros aspectos, com grandes diferenças entre si. Como exemplo, pode-se citar os seguintes elementos da temática ambiental: a proteção da vida marinha, das florestas, a poluição do ar, o movimento de resíduos tóxicos, os organismos geneticamente modificados.

Todavia, estes dois temas da agenda internacional, meio ambiente e comércio exterior, encontram-se irremediavelmente interligados no cenário atual da globalização.

Com isso, verificou-se que o regime internacional de comércio teve de se adaptar aos desafios ambientais que o comércio passou a enfrentar. Isso não significa, porém, que a OMC passou a incluir nas suas negociações a formulação de políticas ambientais para o comércio internacional.

Pelo contrário, mantém-se dentro de sua competência comercial, a qual, no entanto, deve administrar os impactos ambientais sofridos pelo comércio.

Conforme assevera precisamente Bárbara Oliveira:<sup>58</sup>

(...) a competência ambiental da OMC em matéria ambiental é de servir como um fórum de discussão sobre os impactos que essas áreas de

---

<sup>58</sup> Op. citada, p. 110.

conhecimento distintas, mas interligadas, causam umas sobre as outras, em termos econômicos, técnicos e jurídicos. É ainda a de possibilitar o uso de instrumentos econômicos para a proteção ambiental e a de promover a liberalização comercial, se não de maneira mais favorável, ao menos de modo mais célere, dos bens e serviços ambientais.

E, continua, a autora:<sup>59</sup>

Daí a importância da participação da OMC no cenário global da construção da agenda internacional de proteção ambiental, dentro da sua própria competência: enquanto combate as medidas discriminatórias e com fins protecionistas, promove a abertura comercial para serviços e produtos ambientalmente favoráveis e fornece instrumentos econômicos típicos para que seja adotada uma interferência estatal ótima, e.g., com o uso das regras de ajuste tributário aduaneiro para viabilizar a internalização dos custos ambientais, através do princípio do poluidor pagador.

Nesse sentido, comungamos do entendimento daqueles que enxergam na OMC e no regime internacional do comércio não um inimigo, mas um potencial grande aliado do meio ambiente, principalmente a se considerar o crescente movimento no sentido da incorporação da temática do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável nas negociações daquela organização (*greening of the GATT*).

---

<sup>59</sup> Idem, p. 114-115.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Organização Mundial do Comércio: estrutura institucional e solução de controvérsias. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, Nova série, ano 7, n.º 4, julho-dezembro, p. 127-136, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

ARRAES, Virgílio. O Brasil e a ONU, de 1990 a nossos dias: das grandes conferências às grandes pretensões. In: Relações internacionais do Brasil: temas e agendas, vol. 2, Henrique Altemani de Oliveira e Antônio Carlos Lessa (org.), p. 7-42, São Paulo: Saraiva, 2006.

BAENA, Loris. O acordo da OMC sobre aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias. In: Revista de Informação Legislativa, ano 42, n.º 165, Brasília, janeiro/março, 2005, p. 135-140.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A política externa ambiental: do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável. In: Relações internacionais do Brasil: temas e agendas, vol. 2, Henrique Altemani de Oliveira e Antônio Carlos Lessa (org.), p. 251-282, São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. In: Revista Brasileira de Política Internacional, ano 47, n.º 2, 2004, p. 2-32.

CASTRO, João Marcos Adede y. Resíduos perigosos no direito ambiental internacional: sua internalização nos países do Mercosul. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAUBET, Christian Guy. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). In: Lua Nova – Revista de Cultura e Política, n.º 52, 2001, p. 151-172.

CRUZ, Sebastião C. Velasco e. Estado e mercado: a OMC e a constituição (incerta) de uma ordem econômica global. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 20, n.º 57, fevereiro de 2005, p. 83-108.

FERREIRA, Rodrigo Fernandes de Moraes. Os códigos não-tarifários e o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: Revista de Direito Internacional e Econômico, ano III, n.º 12, julho-agosto-setembro, 2005, p. 5-21.

FONSECA, Karla Closs; RUSCHEL, Caroline Vieira. Barreiras ambientais: proteção ao meio ambiente ou interesse econômico? In: Direito ambiental e desenvolvimento, Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (org.), p. 139-157, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 145.

GAMBARO, Carlos Maria e FIORATI, Jete Jane. O sistema de solução de controvérsias da OMC – Organização Mundial do Comércio. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 44, ano 11, julho-setembro, p. 7-39, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003;

GILPIN, Robert. O desafio do capitalismo global, tradução de Clóvis Marques, Rio de Janeiro: Record, 2004.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

KEOHANE, Robert O. The Demand for International Regimes. In: International Organization, Vol. 36, n.º 2, pp. 325-355, International Regimes: Spring, 1982.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. In: International Organization, Vol. 36, n.º 2, pp. 185-205, International Regimes: Spring, 1982.

NETO, José Cretella. Mecanismo processual de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio – OMC: um sistema jurídico em construção na ordem internacional. In: Revista Forense, vol. 365, ano 99, janeiro-fevereiro de 2003, p. 43-71.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. Competência ambiental e regras ambientais da OMC. In: Direito ambiental e desenvolvimento, Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (org.), p. 77-116, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

PRADO, Victor Luiz. Mecanismo de solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: A OMC e o comércio internacional, coord. Alberto do Amaral Júnior, p. 261-274, São Paulo: Aduaneiras, 2002.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental e as negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. In: Ambiente & Sociedade, vol. VIII, n.º 2, julho-dezembro, 2005, p. 1-22.

RAMOS, André de Carvalho. Restrições ambientais ao livre-comércio e as decisões arbitrais no Mercosul. In: Revista de Direito Ambiental, ano 12, n.º 45, jan.-mar./2007, p. 35-61.

ROCHA, Antonio Jorge Ramalho da. O Brasil e os regimes internacionais. Relações internacionais do Brasil: temas e agendas, vol. 2, Henrique Altemani de Oliveira e Antônio Carlos Lessa (org.), p. 75-124, São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Guido F.S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: A OMC e o comércio internacional, coord. Alberto do Amaral Júnior, p. 205-248, São Paulo: Aduaneiras, 2002.

TREBILCOCK, Michael J. e HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3ª ed., Routledge – Taylor & Francis Group: Nova Iorque, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional econômico ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias; SILVA, Aline Rocha da. A mudança de orientação da lógica de solução de controvérsias econômicas internacionais. In: Revista Brasileira de Política Internacional, ano 49, n.º 2, 2006, p. 24-40.

WINCKLER, Silvana Teresinha; André Luiz Balbinott. Direito ambiental, globalização e desenvolvimento sustentável. Direito ambiental e desenvolvimento, Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (org.), p. 47-76, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

YOUNG, Oran R. Regime dynamics: the rise and fall of international regimes. In: International Organization, Vol. 36, n.º 2, pp. 277-297, International Regimes: Spring, 1982.